

Alysson Pedro Dias Pinheiro

De: Juridico Marka [juridico@imarka.com.br]
Enviado em: quinta-feira, 24 de setembro de 2015 14:32
Para: Licitação Enap; Licitações Equipe
Assunto: Pedido de Esclarecimento e Impugnação ao Edital do Pregão Eletrônico 12/2015 - GRUPO 01:

A FUNDAÇÃO ESCOLA NACIONAL DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - ENAP

REF.: PEDIDO DE ESCLARECIMENTO E IMPUGNAÇÃO AO EDITAL DO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 12/2015

A empresa **Marka Comércio de Materiais e Equipamentos de Informática EIRELI - EPP.**, inscrita no CNPJ/MF sob o nº. 11.451.932/0001-77, com sede na Av. Paraná, 2848, Bacacheri, Curitiba, Estado do Paraná, vêm por intermédio do seu representante ao final indicado, sob o respaldo do interesse público, eficiência e economicidade, apresentar pedido de **IMPUGNAÇÃO** ao Edital do **PREGÃO ELETRÔNICO Nº 12/2015**, pelas razões de fato e de direito que passa a expor:

I DOS FATOS

Ocorre que, após verificar o teor do Edital de Pregão Eletrônico acima apresentado, observa-se que este se encontra em desacordo com a Constituição da República, a legislação pertinente e o entendimento dominante do TCU ao agrupar em GRUPO itens divisíveis, resultando em restrição na participação dos licitantes interessados e capazes de oferecer a melhor proposta.

II DAS RAZÕES DA SOLICITAÇÃO

O edital traz o **GRUPO 01** composto pelo item “19” LOUSA INTERATIVA MULTIMÍDIA PANORÂMICA RETRÁTIL e pelos demais itens, atribuindo-lhes valores global do grupo.

Ocorre que a junção destes itens num mesmo grupo não está de acordo com a razão para a qual foi criada a possibilidade de licitação por lotes, que seria apenas em casos excepcionais.

Isso porque os equipamentos ora amarrados no GRUPO 01 do Pregão Eletrônico em pauta são produzidos, na maioria dos casos, por empresas autônomas. Significa que a empresa que distribui apenas o item “19”, qual seja, Lousa Interativa e não poderá participar do certame em razão do equívoco na elaboração dos anexos, como é o caso da impugnante.

No mesmo sentido, a empresa que produz apenas o item “36 - ESTANTE RACK” ou “37 - FONTE ALIMENTAÇÃO ININTERRUPTA”, não poderá participar da licitação por ser incapaz de oferecer o item 19.

Com o devido respeito, é essencial que haja correlação entre os itens que são colocados num mesmo lote. Pode-se observar isto ao analisar o item 25 “EQUIPAMENTO VIDEOCONFERÊNCIA”, por exemplo. As empresas que produzem/distribuem estes produtos certamente também oferecem o item 26 “EQUIPAMENTO VIDEOCONFERÊNCIA”. Logo, é plausível requerer ambos os produtos num mesmo lote, e não separadamente.

Todavia, isso não se dá ao comparar o “PROCESSADOR ÁUDIO” a “LOUSA INTERATIVA”.

Concessa máxima venia, não há justificativa para a junção em um mesmo lote dos produtos ora licitados, tratando-se provavelmente de um equívoco que deve ser corrigido para que se tenha o devido prosseguimento do certame.

Diante disso, é por certo que há limitação na ampla participação obrigatória a todos os certames, o que pode e deve, com todo o respeito, facilmente ser corrigido com a simples aquisição dos produtos através de compra por itens.

Além disso, o descritivo técnico dos itens 19 e 35 nos geram dúvidas:

ITEM 19

Quando esse respeitável órgão deseja adquirir Lousa Interativa, gerou-nos dúvida, pois o descritivo técnico do equipamento demonstra que o objeto não é uma Lousa Interativa, mas sim, TV Interativa.

Lousas interativas precisam de equipamento de projeção "data show" para ter interatividade de imagens. Em quanto que, TVs interativas produzem imagens para interação.

Outra exigência que cabe indagação é com relação: "Multi Touch de 10 pontos"; a final, um equipamento com 70" polegadas, não possui espaço suficiente para 10 pessoas utilizarem o equipamento ao mesmo tempo. Ressaltamos que não há relevância para tal exigência, afinal 10 pontos de toque não comportam 10 pessoas, pois o espaço físico seria de 17,5 cm para cada um.

Sugerimos que seja exigido apenas 4 pontos de toque, por ser suficiente para integração junto ao equipamento.

ITEM 37

Ao solicitar: "Monitorar e supervisionar o uso dos computadores de alunos", esse monitoramento é para controle de quantos computadores/ alunos?

III DO DIREITO

O artigo 37, inciso XXI, da Constituição da República dispõe: Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

[...]

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, **as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes**, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

Aprofundando a exigência de uma licitação equitativa, temos o artigo 23º, § 1º, da Lei nº 8.666/93 prevê:

"As obras, serviços e compras efetuadas pela administração serão divididas em tantas parcelas quantas se comprovarem técnica e economicamente viáveis, procedendo-se à licitação com vistas ao melhor aproveitamento dos recursos disponíveis no mercado e à ampliação da competitividade, sem perda da economia de escala".

Não bastasse isso, o entendimento dominante do TCU é pela excepcionalidade da aquisição por lotes, utilizada apenas quando houver divisibilidade do objeto, a fim de se permitir a ampla participação dos interessados, bem como a efetiva busca pela melhor proposta. É neste sentido a Súmula nº 247:

"É obrigatória à admissão da adjudicação por item e não por preço global, nos editais das licitações para a contratação de obras, serviços, compras e alienações, cujo objeto seja divisível, desde que não haja prejuízo para o conjunto ou complexo ou perda de economia de escala, tendo em vista o objetivo de propiciar a

ampla participação de licitantes que, embora não dispondendo de capacidade para a execução, fornecimento ou aquisição da totalidade do objeto, possam fazê-lo com relação a itens ou unidades autônomas, devendo as exigências de habilitação adequar-se a essa divisibilidade".

Data venia, está claro que não haverá qualquer prejuízo à Administração Pública ao se realizar a divisão dos itens constantes no lote único do Pregão Eletrônico supracitado, seja em razão do conjunto em si, de sua complexidade, ou por perda de economia de escala.

Isso porque os interessados em apresentar propostas para ambos os produtos poderão fazê-lo ainda que estejam separados por itens e, caso sejam capazes de oferecer o melhor preço em ambos os produtos, adjudicá-los.

Por outro lado, será ampliada a participação de empresas interessadas em participar, especialmente as fabricantes que normalmente são especializadas em apenas uma linha de produtos.

Vale apenas ressaltar que estes equipamentos ora licitados funcionam independentemente, sem qualquer inter-relação. Dessa forma, a necessidade de manutenção de cada um deles não será afetada em razão da licitação por itens. Isso porque “se” e “quando” um dos equipamentos apresentar problemas a empresa contratada para aquele item será convocada a comparecer para prestar a assistência necessária.

É desnecessário que a empresa tenha ofertado todos os equipamentos, porque todos os serviços de manutenção, assistência, entre outros já estão incluídos no valor máximo de cada item, ou seja, não serão cobrados à parte. Logo, não haverá quaisquer encargos para a Administração Pública nas visitas que se farão para repor, manusear e corrigir eventuais falhas de equipamentos. Assim, descarta-se possíveis argumentações a favor da aquisições por lotes em razão de uma (inexistente) facilitação da manutenção.

Até porque, fosse este o caso, em uma escola todos os equipamentos teriam que ser comprados sempre da mesma empresa, a fim de que apenas aquela fosse chamada para prestar a assistência técnica/manutenção quando necessário, e sabe-se que não é assim. Cada um dos equipamentos que compõem uma sala de aula é de um fabricante distinto, com manutenção prestada por uma empresa diferente da outra, e não existe qualquer complicação estratégica neste sentido.

Por isso preferem-se as aquisições por itens nestes casos. Seria improvável encontrar empresas suficientes capazes de oferecer propostas vantajosas e tornar o certame competitivo. Ademais, repete-se: a aquisição por itens é a regra.

IV DO PEDIDO

Ante todo o exposto, requer a Solicitante:

Se digne Vossa Senhoria a receber tempestivamente a presente Impugnação, determinando-se o seu imediato processamento;

Julgar procedente o presente pleito, para que seja efetuada retificação do edital no que diz respeito à cumulação em GRUPO dos itens constantes no Edital de Pregão Eletrônico nº 12/2015, a fim de que estes sejam adquiridos por item, isoladamente, possibilitando assim a ampliação da participação dos interessados, a maior concorrência e, conseqüentemente, a efetiva busca pela melhor proposta pela Administração Pública, conforme acima demonstrado.

Termos em que,

Pede Deferimento,

Equipe Marka
Departamento Jurídico.
juridico@imarka.com.br
41 3051-7440

